



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.450 - SP (2019/0215625-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : BELCHIOR CARLOS FRANCISCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
URBANO FINGER NETO - DEFENSOR PÚBLICO - SP330204
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS INTEGRATIVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração de fls. 551-557 não devem ser conhecidos, pois se trata de petição protocolada em duplicidade, que é idêntica aos embargos de declaração já julgados pela Sexta Turma desta Corte.

2. Com a oposição anterior de outro recurso integrativo, pela mesma parte, operou-se a preclusão consumativa em relação à segunda petição protocolada, em face do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.450 - SP (2019/0215625-1)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : BELCHIOR CARLOS FRANCISCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
URBANO FINGER NETO - DEFENSOR PÚBLICO - SP330204
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração (fls. 551-557) opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão desta Sexta Turma que negou provimento a agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 537):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora não se desconheça a existência de recente julgado do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, é certo que esta Corte Superior de Justiça, a qual compete a uniformização da interpretação conferida à legislação federal infraconstitucional, pacificou a compreensão de que a publicação de acórdão que simplesmente confirma a condenação imposta na instância antecedente não interrompe o curso do prazo prescricional.

2. O Agravado foi condenado a uma pena privativa de liberdade inferior a 2 (dois) anos de reclusão. Entre a data de publicação da sentença condenatória (16/8/2013) e a data do julgamento do recurso especial defensivo (24/11/2017), transcorreu o lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva.

3. Agravo regimental desprovido."

Nas razões recursais, o *Parquet* reitera os argumentos dos embargos de declaração de fls. 544-540, opostos de forma concomitante a este recurso. Assim, de maneira idêntica àquela primeira petição, pleiteia a *"anulação do decisum e remessa à Corte Especial, órgão competente para o exame da matéria, nos termos do art. 11, IX, do RISTJ"* (fl. 550).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.450 - SP (2019/0215625-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS INTEGRATIVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração de fls. 551-557 não devem ser conhecidos, pois se trata de petição protocolada em duplicidade, que é idêntica aos embargos de declaração já julgados pela Sexta Turma desta Corte.

2. Com a oposição anterior de outro recurso integrativo, pela mesma parte, operou-se a preclusão consumativa em relação à segunda petição protocolada, em face do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Constata-se, de plano, que os embargos de declaração de fls. 551-557 não devem ser conhecidos, pois se trata de petição protocolada em duplicidade, que é idêntica aos embargos de declaração de fls. 544-550, já julgados pela Sexta Turma desta Corte.

De fato, com a oposição anterior de outro recurso integrativo, pela mesma parte, operou-se a preclusão consumativa em relação à segunda petição protocolada, em face do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DOS ACLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL. CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPLETO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Operou-se a preclusão consumativa em relação ao recurso integrativo oposto por último, em face do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial.

2. A cópia do acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1.º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder à cópia integral do acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, sendo certo que a falta de qualquer dessas peças inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido e embargos de declaração de fls. 76/78 não conhecidos.*" (AgRg no Ag 1.053.308/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 29/09/2008, sem grifos no original).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 551-557.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0215625-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.828.450 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 00220244420118260161 1260/2011 12602011 20000 201502278671
220244420118260161 RI002DZGB0000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BELCHIOR CARLOS FRANCISCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
URBANO FINGER NETO - DEFENSOR PÚBLICO - SP330204
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : BELCHIOR CARLOS FRANCISCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
URBANO FINGER NETO - DEFENSOR PÚBLICO - SP330204
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.